



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305805

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2026808-37.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., são agravados AUTOCONF SERVIÇOS PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA e RODRIGO SABAINI DAL BELLO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 45813 – AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2026808-37.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

AGRAVADOS: AUTOCONF SERVIÇOS PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA E RODRIGO SABAINI DAL BELLO

COMARCA: CAPITAL (33ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL)

MAGISTRADO PROLATOR: DR. DOUGLAS IECCO RAVACCI

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ASTREINTES – LIMITAÇÃO DO VALOR – PLAUSIBILIDADE

- Levando em consideração as peculiaridades do caso, ou seja, que o preceito impunha o restabelecimento do perfil da parte agravada na plataforma da agravante (pessoa jurídica), que mantinha página com mais de quinze mil seguidores, na qual divulgava os veículos que comercializava aos seus clientes pela plataforma Instagram, de rigor a limitação das astreintes em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sem prejuízo de que, em caso de impossibilidade de cumprimento do preceito, seja o litígio resolvido em perdas e danos.

RECURSO PROVIDO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão da R. Primeira Instância copiada às fls. 122, que reconheceu a incidência das astreintes fixadas em 01.11.24, para que fosse restabelecido o perfil da parte agravada na plataforma da agravante, ficando mantido sobrestado, por ora, o valor até então fixado, que seria reavaliado no momento que houvesse o sentenciamento do feito, sopesando o cumprimento ou não da liminar.

Sustentou a agravante, em suma, que a r. decisão deveria ser reformada, ao argumento de que se fazia necessária a limitação das astreintes levando em consideração os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma que não causasse enriquecimento sem causa à parte agravada. Afirmou que apenas foi apontado o valor da multa diária no importe de R\$

1.000,00, mas sem que fosse estabelecido um limite para elas, violando a regra contida no artigo 537, § 1.º, I e II, do Código de Processo Civil. Por fim, pugnou pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É a síntese necessária.

O recurso comporta acolhimento.

Isto porque, a imposição de multa pelo Magistrado configura uma medida coercitiva indireta, não se prestando ao enriquecimento ou indenização de qualquer das partes, mas apenas para coagir aquela que deve cumprir uma obrigação a fazê-lo. O objetivo da imposição da multa é, portanto, fazer com que a parte cumpra a sua obrigação, e não que pague o valor imposto como penalidade.

A conclusão evidente que se extrai, portanto, é a de que o valor da multa não pode se tornar excessivo a ponto de a parte contrária desejar que a obrigação não seja cumprida, recolhendo aos seus cofres, assim, alta quantia a título de multa.

Não se nega, como esta mesma Relatora já decidiu em outros casos, que o valor da multa deve ser significativamente alto, justamente porque tem natureza inibitória e deve impelir o devedor ao cumprimento de sua obrigação. Mas o mesmo argumento utilizado naquela hipótese também pode ser utilizado em casos que representam outro momento processual da multa, ou seja, quando já arbitrada e descumprida, e quando já se verificou que seu alto valor não serviu para coagir o devedor a cumprir sua obrigação.

Nesse momento – e em qualquer outro momento processual – o valor da multa pode e deve ser revisto, a fim de adequá-lo à proporcionalidade, não havendo o que se falar em direito adquirido ao recebimento do valor da multa. *"O dispositivo que indica o valor da astreinte não faz coisa julgada material, pois pode ser revisto mediante a verificação de insuficiência ou excessividade"*, anotam NEGRÃO e continuadores, com apoio em julgados do

STJ (REsp 708.290, ARNADO ESTEVES; REsp 705.914, GOMES DE BARROS) – CPC, 46ª ed., pág. 550.

Nesse sentido já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça em caso semelhante:

“É possível a redução das astreintes fixadas fora dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, fixada a sua limitação ao valor do bem da obrigação principal, evitando-se o enriquecimento sem causa” (4ª Turma, REsp 947466/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe 13-10-2009).

E ainda:

TJSP - 2120130-97.2014.8.26.0000 Agravo de Instrumento / Coisas

Relator(a): Paulo Ayrosa

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 31ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 02/12/2014

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONSERTO DE VEÍCULO AUTOMOTOR AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO LIMINAR CONCEDIDA MULTA DIÁRIA (ASTREINTES) FIXADA EM VALOR EXCESSIVO REDUÇÃO CABIMENTO ART. 461, § 6º, DO CPC AUMENTO DO PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA MEDIDA RECURSO PROVIDO EM PARTE. A multa imposta a título de astreintes tem como objetivo o cumprimento da decisão do juiz, tornando eficaz a tutela antecipatória concedida. Há que ser fixada em valor que tenha o condão de inibir a resistência daquele à qual é endereçada a ordem legal. Entretanto, não pode ela ser uma forma de enriquecimento ilícito e sem causa daquele a quem reverterá, devendo guardar proporcionalidade com o direito posto em debate. Assim, verificando-se no presente caso a sua fixação em valor elevado, a multa pode ser reduzida e o prazo dilatado, para possibilitar o

cumprimento da medida.

No caso em estudo, foi inicialmente fixada multa diária no importe de R\$ 1.000,00 a qual foi posteriormente majorada para R\$ 5.000,00, em face do reiterado descumprimento do direito tutelado (restabelecimento do perfil da parte agravada na plataforma da agravante).

Contudo, se olvidou o R. Juízo de fixar limite para a quantia que poderia ser efetivamente exigida nesse particular, inclusive quando do sentenciamento do feito, situação essa que, aliás, justifica o julgamento do presente recurso mesmo após o r. decisão de mérito proferida nos autos de origem.

Daí porque, levando em consideração as peculiaridades do caso, ou seja, que o preceito impunha o restabelecimento do perfil da parte agravada na plataforma da agravante (pessoa jurídica), que mantinha página com mais de quinze mil seguidores, na qual divulgava os veículos que comercializava aos seus clientes pela plataforma Instagram, de rigor a limitação das astreintes em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sem prejuízo de que, em caso de impossibilidade de cumprimento do preceito, seja o litígio resolvido em perdas e danos.

Mais, creio seja desnecessário.

Diante do exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso, para o fim de limitar as astreintes em **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**.

Maria Lúcia Pizzotti
Relatora